



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: IND. COM. BEBIDAS SERENO LTDA

ENDEREÇO: Rua Imburana, 2373, Nova Brasília – Ji-Paraná/RO, CEP 78.964-410

PAT Nº: 20252700200029

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/07/2025

CAD/CNPJ: 06.937.679/0001-26

CAD/ICMS: 134994-5

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700200029-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal | Entrada sujeita ao ICMS/ST | art. 77, V, a, 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nos registros fiscais, nos exercícios de 2020 a 2023, tendo escriturado na EFD valores de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária (já tributadas), sendo vedada tal apropriação. A comprovação infracional se dá por demonstrativo anexo, contendo relação dos itens adquiridos especificados por CFOP.

A infração foi capitulada no artigo 42, inciso VII, § 1º, III, “b”, do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, V, “a”, 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 41.836,21
MULTA	- R\$ 49.536,40
JUROS	- R\$ 15.255,99
A. MONETÁRIA	- R\$ 3.152,53
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 109.781,13



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 25/07/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Relata procedimento de auditoria que culminou por glosar os créditos, redundando na lavratura do auto de infração.

II – PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL INSANÁVEL

Haveria divergência entre a razão social (nome do sujeito passivo) designado no auto de infração e o descrito no Relatório Circunstanciado (Distrib. Alimentos Ebenezer Ltda – Em Recuperação Judicial).

Reconhece-se que o CNPJ descrito no relatório é o da impugnante, mas entende que há vício formal insanável, pleiteando nulidade do auto de infração.

III – DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A impugnante atuaria no segmento de atividade industrial de envasamento, rotulagem e comercialização de bebidas. Assim, as aquisições sobre as quais recai a glosa de crédito seriam decorrentes de insumos industriais, já que a empresa atua como fabricante de bebidas. Afirma que o Anexos I e Anexo 1.2.01, elaborados pelo fisco, continham notas fiscais de entradas com CFOP 2.101 (Compra para Industrialização), o que tornaria lícita a utilização de crédito.

Mercadorias classificadas com CFOP 5904 (remessa para venda fora do estabelecimento) também teriam sofrido glosa de crédito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A fiscalização teria cometido equívocos por apoiar-se nos registros C170 do SPED, pois seria necessário a demonstração, item por item, indicando:

- “a) Qual a mercadoria específica;*
- b) Porque foi considerada “não tributada” (a fiscalização, nesta fase, parece confundir “tributada por ST” com “não tributada”);*
- c) Qual a saída subsequente alegadamente sem débito.”*

Aduz ausência de dolo ou má-fé, sendo premente a revisão do lançamento

IV – DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA

Afirma-se que a penalidade “exorbitante” aplicada sobre o valor do imposto seria desproporcional e confiscatória, ferindo, assim princípios constitucionais, especialmente o da vedação de confisco.

Ao final, pede-se pela nulidade ou improcedência do auto de infração, ante a ilegalidades e inconstitucionalidades firmadas, ou fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Subsidiariamente, solicita-se redução da penalidade, bem como perícia dos anexos elaborados pela fiscalização.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, durante os exercícios de 2020 a 2023, em razão de escrituração fiscal de valores de ICMS de mercadorias adquiridas com substituição tributária. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O primeiro item da peça impugnatória refere-se ao relato dos fatos, o que não merece melhor análise.

A preliminar por vício formal insanável, por sua vez, indica ocorrência de erro de denominação da razão social da impugnante no “Relatório Fiscal Circunstanciado”. Os demais itens identificatórios (CNPJ e Inscrição Estadual) estariam corretos. A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

denominação social indicada seria “Distribuidora de Alimentos Ebenezer Ltda.” A indicação do número do auto de infração também estaria correta.

Este caso remete à interpretação do artigo 107, “caput”, da Lei 688/1996:

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Então, o auto de infração está corretamente acusando a impugnante e, apenas a denominação social da empresa, no específico “Relatório Circunstanciado”, cujos fatos ali narrados referem-se exatamente às notas fiscais e à infração cometida pela impugnante. Os demais itens da identificação do contribuinte, CNPJ e CAD/ICMS, estão corretamente discriminados.

Entendo que o erro fiscal ocorreu com o famoso “Ctrl C + Ctrl V”, ou, “copia e cola”, onde o autor esqueceu-se parcialmente de substituir o nome da “razão social” do autuado.

Enfim, um erro que não compromete a acusação, pois a defesa está exatamente a defender-se dos fatos ali narrados. Aplica-se, portanto, a hermenêutica do referido artigo 107, acima transcrito, o qual uso para afastar a preliminar de nulidade por entendê-la insubsistente.

No mérito, a impugnante ataca a própria motivação da ação fiscal, centrando nossa análise nestes argumentos.

A primeira das teses defensivas de mérito sugere que houve equívoco da auditoria, pois teriam sido computadas, no levantamento fiscal, notas fiscais com CFOP 2.101 (compras para industrialização), cujas saídas teriam sido registradas com CFOP 5.102 e 6.102.

Conforme lembrado pela própria impugnante, a empresa atua no segmento de atividade industrial de envasamento, rotulagem e comercialização de bebidas.

A tese não pode prosperar, pois os produtos elencados nos Anexos I e 1.2.01, do Auto de Infração apontam que os produtos adquiridos já estavam acondicionados



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

em embalagens prontas para o consumo como: garrafas de 1 litro, 4,06 litros (garrafão), 490 ml., 870 ml., 900 ml., 1.480ml. etc.

A simples rotulagem não pressupõe “industrialização”, se o adquirente compra produto acabado, pronto para o consumo. Rechaço a primeira tese de mérito.

As operações de venda “fora do estabelecimento” (CFOP 5.904) pressupõem emissão da “nota mãe” (remessa) e de vendas fracionadas, onde, resultando no caminhão, mercadorias não vendidas, seja emitida nota fiscal de entrada (retorno), quando efetivamente a mercadoria retornar.

Se essas operações forem tributadas, por óbvio, o retorno poderá resultar em creditamento de ICMS. Contudo, se as notas fiscais forem “não tributadas” por qualquer motivo, o retorno, por conseguinte, não renderá crédito de ICMS ao contribuinte.

Ao promover as saídas de produtos sujeitos a tributação antecipada por “substituição tributária”, as saídas subsequentes serão consideradas “já tributadas” e portanto, não serão tributadas novamente. Conseqüentemente, os “retornos de mercadoria saída a vender” também não gerarão crédito de ICMS.

Correta está a auditoria fiscal em glosar os créditos referentes aos retornos das operações com CFOP 5.904. Afasto a segunda tese defensiva de mérito.

A explicação acima esclarece todos os questionamentos colacionados pela defesa:

- “a) Qual a mercadoria específica;*
- b) Porque foi considerada “não tributada” (a fiscalização, nesta fase, parece confundir “tributada por ST” com “não tributada”);*
- c) Qual a saída subsequente alegadamente sem débito.”*

A mercadoria adquirida com substituição tributária (item “a”) já teve tributação antecipada, sendo considerada “já tributada”, não deve sofrer nova tributação, sendo consideradas “não tributáveis” (item “b” esclarecido). As saídas (vendas ou remessas) subsequentes destes mesmos produtos não devem conter destaque do ICMS, portanto, sem débito (respondida a terceira questão (item “c”).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por último, a tese de confisco pela multa atribuída não pode ser acolhida. A inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, por ferimento a princípio insculpido na carta magna não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

A multa é a prevista em lei, não sendo esta declarada inconstitucional. Aliás, a jurisprudência dominante tem entendido que a multa penal (não a multa de mora) só seria confiscatória se ultrapassasse o valor do imposto exigido. Não é o caso.

Portanto, afasto todas as teses de mérito para considerar válida a acusação fiscal.

As planilhas fiscais anexas demonstram o método apuratório, os valores compostos e constitui-se de prova processual constante dos autos.

As informações constantes das planilhas foram extraídas do banco de dados da SEFIN, tendo sido enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e a exigência tributária substanciadas na peça básica, posto que a impugnante não ilidiu a acusação do fisco, nem comprovou eventuais recolhimentos de ICMS .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 109.781,13 (cento e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e treze centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Notifique-se o procurador indicado a seguir:

DR. JEFFERSON FREITAS VAZ – OAB/RO 1.611 (Adv)
Av. Marechal Rondon, nº 870. 1º andar, sala 123,
CEP: 76.900-082, Ji-Paraná (RO)
e-mail: drjeffersonfreitasvaz30@gmail.com

Porto Velho, 23 de março de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR